

ordem de classificação obtida em concurso entre os sub-chefes do mesmo quadro privativo habilitados com o curso de habilitação para primeiros sargentos da extinta Escola Central de Sargentos ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos que tenham mais de quatro anos de permanência no posto de segundo sargento e que estejam nas seguintes condições:

- a) Não terem sido punidos com prisão disciplinar nem terem sofrido outros castigos que por si ou outras equivalências perfaçam dez ou mais dias de detenção;
- b) Não estarem envolvidos em processo criminal;
- c) Terem boas informações passadas pelos respectivos comandantes de companhias sobre as suas qualidades morais e aptidão profissional;
- d) Terem aptidão física atestada pelo facultativo em serviço na companhia a que pertencerem.

Art. 5.º A promoção a sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia será feita por ordem de classificação obtida em concurso entre os primeiros cabos de todas as unidades da guarnição militar da Índia habilitados com o curso de habilitação para segundos sargentos da extinta Escola Central de Sargentos ou da actual escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos que tenham mais de quatro anos de serviço efectivo depois de prontos da instrução de recrutas, sendo dois anos, pelo menos, no posto de primeiro cabo, e que estejam nas condições das alíneas a) e b) do artigo 4.º

Art. 6.º Os concursos a que se referem os artigos 4.º e 5.º constarão de três partes: literária, militar, policial e fiscal, sendo cada parte constituída por provas escritas e orais.

Art. 7.º O júri dos concursos a que se refere o artigo anterior será constituído pelo director e professor da escola de habilitação para primeiros e segundos sargentos, que organizarão os pontos escritos e interrogarão sobre as partes literária e militar, e de um oficial do corpo de polícia e fiscalização da Índia para a parte policial e fiscal.

Art. 8.º O regulamento e programa dos concursos a que se referem os artigos anteriores serão elaborados por uma comissão a nomear pelo governador geral do Estado da Índia e postos em execução depois de aprovados pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Os chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia ficarão sujeitos ao fôro e disciplina militar e equiparados a sargentos das tropas de linha para efeito de continência e honras militares.

Art. 10.º Os vencimentos dos chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia serão os seguintes:

Chefes:

Pré	2-04-07
Serviço.	1-00-00

Sub-chefes:

Pré	1-11-05
Serviço.	0-12-00

§ 1.º As disposições legais que regulam os descontos e deduções nos vencimentos dos sargentos do exército são applicáveis aos chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia.

§ 2.º Os chefes promovidos a este posto nos termos da alínea a) do artigo 12.º deste decreto conservam os vencimentos de segundo sargento do extinto quadro colonial.

Art. 11.º Os chefes e sub-chefes do quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia serão refor-

mados nos postos que tiverem à data da reforma, quando estiverem em qualquer das seguintes condições:

1.ª Terem completado no serviço cinquenta e dois anos de idade;

2.ª Terem sido julgados incapazes de serviço com trinta ou mais anos de serviço, ou com qualquer tempo de serviço se a incapacidade tiver resultado:

a) De ferimento ou desastre ocorrido no desempenho dos seus deveres;

b) De doença crónica adquirida no serviço e que impossibilite de ganhar os meios de subsistência.

§ 1.º Estes chefes e sub-chefes terão como vencimento único o pré que recebiam na efectividade de serviço.

§ 2.º Os chefes promovidos a este posto nos termos da alínea a) do artigo 12.º deste decreto conservam o direito à reforma como se continuassem pertencendo ao extinto quadro colonial.

Art. 12.º O quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia organizar-se-á imediatamente e pela seguinte forma:

a) Com os primeiros e segundos sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais que declarem desejar ter nelle ingresso respectivamente como chefes e sub-chefes, conservando os vencimentos que percebem actualmente;

b) Por nomeação sem dependência de concurso e por antiguidade dos segundos sargentos do extinto quadro privativo das forças coloniais em serviço no Estado da Índia à data da publicação do presente decreto e que estejam nas condições do seu artigo 4.º e que tenham requerido o seu ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia como chefes, e nas mesmas condições, como sub-chefes, pelos primeiros cabos que satisfaçam às condições do artigo 5.º e estejam habilitados com o concurso para promoção a segundo sargento do exército metropolitano;

c) Nos termos dos artigos 4.º e 5.º deste decreto logo que não haja candidatos nas condições da alínea anterior.

Art. 13.º Os sargentos do exército metropolitano presentemente em serviço no corpo de polícia e fiscalização da Índia terão immediata passagem às unidades de linha, cujos quadros ficarão constituídos exclusivamente por sargentos do exército metropolitano.

§ único. Os sargentos do extinto quadro privativo das forças colonias que não tenham requerido o seu ingresso no quadro privativo do corpo de polícia e fiscalização da Índia poderão fazer serviço nas diferentes repartições militares, e quando excederem as necessidades dos seus quadros poderão ser mandados fazer serviço no corpo de polícia e fiscalização da Índia, não se preenchendo as vagas que ocuparem enquanto não tiverem colocação em qualquer repartição.

Art. 14.º O governador geral da Índia tomará as providências precisas para a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:006

Tendo o professor auxiliar interino da 2.ª parte da 1.ª cadeira da Escola Superior Colonial optado pelos

seus vencimentos militares, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 14:995, de 8 de Fevereiro de 1928, em virtude de ter deixado de exercer em 19 de Março último funções remuneradas no Ministério da Guerra;

E não havendo sido incluída, nem no orçamento de 1932-1933 nem no do corrente ano económico, pela referida Escola senão a verba correspondente aos vencimentos por lei fixados para o referido cargo de professor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 23.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico é inscrita a quantia de 2.544\$60, a descrever sob a rubrica de «Complemento de vencimentos a um professor», em seguida à verba de 90.000\$ no referido número fixada para a remuneração de «5 professores auxiliares», anulando-se nesta verba igual importância.

Art. 2.º O referido complemento de vencimentos será pago, com respeito ao ano económico de 1932-1933, pela dotação consignada no orçamento do aludido Ministério do corrente ano económico a «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Junior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leontigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:007

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado monumento nacional o Castelo de S. Filipe, em Setúbal, obra, segundo a tradição, do célebre architecto de D. Sebastião e D. Filipe II de Espanha, o italiano Filipe Tercio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Decreto n.º 23:008

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado monumento nacional o claustro do Mosteiro de Jesus, em Setúbal, incluindo a primitiva Casa do Capítulo, em que presentemente se encontra instalada a farmácia da Misericórdia.

Nos termos do artigo 30.º do mesmo diploma é classificado como imóvel de interesse público a escadaria que da entrada da Misericórdia dá acesso ao respectivo átrio superior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 23:009

Atendendo a que a redacção do artigo 14.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932, se presta a confusões, sucedendo ainda que ao mesmo artigo não pode ser dado cumprimento quando os concursos para livros se refiram apenas a uma das partes (industrial ou comercial) do ensino técnico profissional;

Convindo esclarecer a doutrina citada por se necessitar proceder com urgência à apreciação de livros admitidos aos concursos para cada um daqueles ensinos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os livros presentes a concurso, nos termos do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932, depois de sujeitos à apreciação das sub-seções a que se refere o artigo 7.º do mesmo decreto, serão, com os correspondentes pareceres e votações, submetidos à apreciação da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 1.º As decisões da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública serão presentes, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, à apreciação do Ministro da Instrução Pública, que, no caso de haver divergência com a votação da sub-seção respectiva, poderá optar por uma das decisões tomadas.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Técnico fará publicar no *Diário do Governo* nota das obras cuja apreciação tenha sido submetida a despacho ministerial, com a indicação da aprovação ou rejeição.

§ 3.º A aprovação ou rejeição das obras submetidas a concurso fica condicionada às decisões dos recursos interpostos dentro do prazo de cinco dias a contar da data da publicação a que se refere o parágrafo anterior e segundo as normas estabelecidas pelo artigo 15.º e seguintes do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º será aplicável aos concursos de livros actualmente em via de resolução e para os quais ainda não tenha sido dada sentença definitiva.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 14.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 23:010

O engenheiro agrónomo José Eduardo de Calça e Pina da Câmara Manuel, professor técnico e secretário